



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -
CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016873-19.2021.8.26.0068**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem**
 Requerente: **Salome Nke Noah Ghyslaine**
 Requerido: **Panini Brasil Ltda. e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Luís Eduardo Scarabelli**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O processo encontra-se pronto para julgamento, pois foi instruído, bem como foram produzidas provas suficientes para possibilitar o julgamento do feito (artigo 355 do Código de Processo Civil) e formar o convencimento motivado do julgador, a quem o conjunto probatório se destina (artigo 371, caput, do Código de Processo Civil).

De início, cumpre afastar a necessidade de prestação de caução por parte da autora, residente na Malabo, em Guiné Equatorial, conforme previsto no artigo 83, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a norma processual visa garantir pagamento dos honorários e custas processuais em caso de eventual improcedência da ação, o que não tem aplicação no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, pois é cediço que “**a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado**” (artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995).

Quanto às preliminares arguidas pelas requeridas, não há que se falar em incompetência territorial absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que o contrato de licenciamento, objeto da presente demanda, tem alcance mundial, de sorte que as figurinhas com a imagem da autora também são comercializadas no Brasil, justificando o interesse da jurisdição nacional sobre a lide.

E apesar de o contrato ter sido firmado com a empresa requerida Panini SPA, com sede no exterior, a correquerida Panini Brasil Ltda., com sede nesta Comarca, faz parte do mesmo grupo econômico, firmando, assim, a competência deste Juizado Especial Cível para o julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 21, I, parágrafo único do CPC.

No que tange à alegação de incompetência do Juizado Especial Cível dada a

1016873-19.2021.8.26.0068 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -
CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

complexidade da causa, melhor sorte não assiste às empresas requeridas.

Para as requeridas, o deslinde do feito exige a produção de prova consistente na oitiva de representante legal da Federação do Futebol da Guiné Equatorial, detentora da titularidade do direito de imagem das atletas, o que exigiria a presença de um intérprete ou de um tradutor juramentado, que não comportam produção no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, diante dos princípios da celeridade e simplicidade.

Contudo, as próprias requeridas juntaram aos autos o contrato de licenciamento acompanhado de tradução (fls. 249/252) – cujo conteúdo não foi impugnado pela autora –, o que, a princípio, dispensaria a produção de prova oral para colheita de depoimento do representante estrangeiro, tendo em vista que se discute o uso do direito de imagem da autora firmado em contrato de licenciamento, cuja prova é documental.

No presente feito, as provas constantes dos autos são mais do que suficientes para a persuasão racional do juiz, cumprindo lembrar que "(...) **Consoante jurisprudência desta Corte, compete ao magistrado, à luz do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, decidir quais as provas necessárias para formar sua convicção**" (STJ – 4ª T. – AgRg no REsp 1197340/MT – Rel. Min. Raul Araújo – j. 20.09.2012 – DJe 18.10.2012).

Prosseguindo, para apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, deve-se lembrar que a legitimidade *ad causam* é uma das condições da ação que representa “(...) **qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la.**” (DINAMARCO, Cândido R. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 306).

No presente caso, a autora alega que sua imagem continua sendo explorada pelas empresas requeridas mesmo após expirado o prazo previsto no contrato de licenciamento, sendo o que basta para firmar a pertinência subjetiva destas à presente demanda – e não contra a Federação de Futebol da Colômbia –, pois de acordo com a teoria da asserção, a presença das condições da ação “(...) **deverá ser verificada em abstrato**” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. I. 10 ed. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2004, p. 130).

Por esta teoria, adotada pacificamente pelo Superior Tribunal de Justiça, “(...) **se, na análise das condições da ação, o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, depois de esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia (...)**” (STJ - REsp 1.157.383 -RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - julgado em 14/8/2012).

Assim, a princípio, as requeridas são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, sendo que a análise sobre “*a existência de expressa autorização da Federação de Futebol da Guiné Equatorial para utilização da imagem de suas atletas no livro ilustrado da Copa do Mundo de Futebol Feminino de 2011*” (fl. 211), o que legitimaria o uso da imagem da autora, é questão a ser dirimida no juízo de mérito da decisão judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -
CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Ressalte-se que, mesmo que o livro ilustrado tenha sido produzido pela empresa requerida Panini SPA, as figurinhas também são vendidas no Brasil, país em que a requerida Panini Brasil Ltda., braço da empresa matriz, tem sede e pode ser demandada, como já explanado acima ao tratar da preliminar de incompetência territorial (artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 21, I, § único do CPC).

Prosseguindo, também não colhe a alegação de que o direito da autora teria sido alcançado pela prescrição trienal, sob alegação de que a ação foi ajuizada somente em 3 de novembro de 2021, muito tempo após o termo inicial da sua pretensão, que seria data da abertura da Copa do Mundo de 2011, dia 26 de junho de 2011, quanto à utilização de sua imagem no livro Copa do Mundo de Futebol Feminino de 2011, quando se findou o prazo de doze meses previsto no contrato de licenciamento.

Segundo alega a autora, a comercialização das figurinhas com a sua imagem alongou-se no tempo, de sorte que o termo inicial do prazo prescricional não tem relação com o término do contrato, porque enquanto o direito à imagem continuar sendo supostamente violado, não há que se falar em contagem da prescrição da pretensão da parte.

Pelo menos, até 29 de junho de 2021, data da lavratura da ata notarial, era possível comprar figurinhas com a imagem da autora, de modo que se pode afirmar pela continuidade da violação do direito de imagem ao longo dos anos, o que afasta a ocorrência de prescrição de sua pretensão.

Trata-se da aplicação da teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo, que mitiga a regra de que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo para postergar o início da contagem para o momento em que a lesão passar a ser de conhecimento pelo titular do direito subjetivo, quando, a partir daí, nasce o direito ao exercício de sua pretensão.

Nas palavras daquela Corte: “**Aplicação excepcional da teoria da “actio nata” em seu viés subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional**” (STJ. 3ª Turma. REsp 1605483/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23/02/2021); “(...) **13. Pelo viés objetivo da teoria da actio nata, a prescrição começa a correr com a violação do direito, assim que a prestação se tornar exigível. 14. Por outro lado, segundo a vertente subjetiva da actio nata, a contagem do prazo prescricional exige a efetiva inércia do titular do direito, a qual somente se verifica diante da inexistência de óbices ao exercício da pretensão e a partir do momento em que o titular tem ciência inequívoca do dano, de sua extensão, e da autoria da lesão. (...)**” (STJ. 3ª Turma. REsp 1736091/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 14/05/2019).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em casos semelhantes:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais. Uso indevido de imagem. Utilização não autorizada de imagem e representação gráfica de jogador de futebol em jogos eletrônicos (“FIFA Soccer” e “FIFA Manager”) produzidos e comercializados pela ré. Prescrição não consumada. Jogos mencionados na inicial que continuam disponíveis no mercado. Violação de direito de imagem que se protraiu no tempo. Utilização da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -
CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

imagem do autor, jogador de futebol profissional, nos jogos eletrônicos "FIFA Soccer", nas edições de 2.007, 2.008, 2.009 e 2.010, bem como "Fifa Manager" nas edições de 2.006, 2.007, 2.008, 2.009, 2.010, 2.012 . Ausência de comprovada permissão para utilização da imagem do jogador. Entidade, ademais, sem comprovada titularidade de direito de licenciamento da imagem do autor. Instituto da suppressio. Inaplicabilidade ao caso dos autos. Danos morais caracterizados. Prejuízo resultante do uso indevido da imagem, independentemente de prova (*in re ipsa*). Valor indenizatório mantido, à luz das circunstâncias do caso concreto. Recurso da ré provido em parte para determinar a incidência da correção monetária a contar do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Recurso do autor provido em parte para fixar o termo inicial dos juros de mora a contar da data de lançamento de cada jogo no mercado de consumo, nos termos da Súmula 54 do STJ. Sucumbência integral da ré mantida. Recursos providos em parte" (TJSP; Apelação Cível 1004920-93.2020.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021); "**APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM – Jogador de futebol profissional – Inserção de imagem e apelido de jogador de futebol em jogos eletrônicos Fifa Soccer e Fifa Manager sem autorização – Inocorrência de cerceamento de defesa – Desnecessidade de apresentação dos próprios jogos – Fato incontroverso – Prescrição afastada – Persistência da comercialização dos jogos, reeditados a cada ano – Impossibilidade de aplicação da Supressio – Situação em que não houve tolerância, mas anterior desconhecimento da utilização indevida – Autorização obtida coletivamente por entidades que representam atletas profissionais que não substitui a autorização individual – Uso indevido da imagem caracterizado – Utilização que gera vantagens econômicas em favor da produtora dos jogos – Súmula 403 STJ – Indenização devida - Valor arbitrado em R\$5.000,00 para cada edição do jogo que deve ser mantida – Precedentes desta Corte – Ônus da sucumbência carreado às réis – Incidência da Súmula 362 do STJ – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO”** (TJSP; Apelação Cível 1032707-34.2019.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021).

Esclarecidas e afastadas todas as preliminares arguidas pelas requeridas, passa-se à análise da matéria de fundo de direito.

Alega a autora que as requeridas estão violando seu direito à imagem, por continuar vendendo figurinhas do livro ilustrado da Copa do Mundo na Alemanha, realizada em 2011, mesmo após o término do contrato de licenciamento, não tendo firmado acordo para que sua imagem fosse utilizada por tempo permanente e indefinido. Por tais razões, pleiteia o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$20.000,00, e também pelos danos materiais, no valor de R\$20.000,00, no mínimo, “*mais a condenação em um pagamento anual por ano em que a comercialização continue*” (fl. 34).

Além das preliminares já analisadas e rechaçadas, as empresas requeridas sustentam a utilização a imagem da autora foi autorizada pelo contrato de licenciamento firmando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -
CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

com a Federação de Futebol; os itens disponíveis se limitavam a encalhe e sobra de cromos da única tiragem da publicação, para atender às solicitações dos colecionadores, atendendo ao disposto no artigo 32, do CDC; a autora não comprovou os alegados danos materiais, tampouco há comprovação dos danos morais sofridos.

É fato incontrovertido que os cromos/figurinhas com a imagem da autora, jogadora de futebol da Guiné Equatorial, continuam sendo comercializados até os dias de hoje e a ata notarial, lavrada no dia 29 de junho de 2021, corrobora tal afirmação, tendo sido certificada a possibilidade de compra de figurinhas, com a imagem da autora, no site da empresa Panini (fls. 38/45).

Por seu turno, ao contrário do alegado pelas requeridas, o contrato de licenciamento firmados com a Federação de Futebol de Guiné Equatorial para uso da imagem das jogadoras tinham validade pré-determinada.

Observa-se que, quanto ao licenciamento do uso da imagem das jogadoras para utilização na Copa do Mundo de 2011, o contrato tinha vigência até o mês de dezembro de 2011 (fls. 249/252).

Assim, desde a expiração do prazo contratual, as requeridas não poderiam mais fazer uso da imagem da autora, ou seja, não poderiam mais comercializar o álbum e também as figurinhas do livro ilustrado das Copas do Mundo de Futebol Feminino 2011, sob pena de quebra do acordado entre as partes.

Aliás, cumpre esclarecer que o licenciamento incluía a comercialização tanto do álbum quanto das figurinhas, como se infere da cláusula referente aos produtos dos contratos de licenciamento, que deveria respeitar o prazo previsto no instrumento contratual (fls. 249 e 251).

De tal sorte, não há dúvidas de que as empresas requeridas descumpriam o negócio jurídico, quebrando o acordado, pois, pelo menos até o dia 29 de junho de 2021, continuavam vendendo figurinhas do referido álbum, utilizando-se indevidamente da imagem da autora para exploração com fins comerciais (fls. 38/45), ensejando assim a proteção conferida pelo ordenamento jurídico, no sentido de que **“a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”** (artigo 20, *caput*, do CC).

Configurada a prática de ato ilícito por parte das empresas requeridas, de rigor sua responsabilização pelos prejuízos causados à autora (artigo 475 do Código Civil).

Ressalte-se que, se as requeridas continuaram a vender as figurinhas para atender à necessidade dos colecionadores de completar o álbum, o que atende a legislação consumerista, elas também deveriam atender à legislação civil, renovando a autorização de uso da imagem da autora, por exemplo.

Como assim não procederam, devem indenizá-la, pois a simples exposição sem autorização já é suficiente para gerar o dever de indenização, pois **“o direito à imagem pode ser violado sem que haja violação à honra”** (FARIA, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil – Volume Único. 2ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 208).

Isto porque, a imagem da pessoa é direito fundamental **“assegurado o direito a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -
CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal).

Por certo, o direito à imagem não é absoluto, tanto que pode ser cedido ou explorado pelo seu titular, como ocorreu no caso em tela, nos termos da legislação específica: "**o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo**" (artigo 87-A da Lei nº 9.615/2008).

O que é vedado é a exploração do direito à imagem da autora além do firmado em contrato, o que gera a responsabilidade das empresas requeridas pelo uso indevido da imagem da autora, restando analisar os pedidos de indenização por ela formulados.

Neste ponto, importa salientar que "**independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais**" (Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça), de sorte que o prejuízo é presumido.

Contudo, a presunção de que a utilização não autorizada da imagem dispensa prova de prejuízo, não exime a parte interessada da prova dos efetivos danos materiais alegados, pois estes não podem ser presumidos, cabendo à autora a prova do prejuízo sofrido (artigo 373, I, do CPC).

E, neste aspecto, a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, pois seu pedido inicial, no sentido de que "*tem o direito de receber, a título de danos materiais, um valor que teria recebido, se tivesse vendido o direito da Ré utilizar a sua imagem, e este valor deve ser o mesmo valor do dano moral, porque este dano material se renova ano a ano, ao contrário do dano moral*" (fl. 28) é demasiadamente genérico e desprovido de embasamento concreto para justificar o *quantum* pleiteado a título de danos materiais.

Neste sentido, recorda-se que "(...) a prova da existência do dano é indispensável, sob pena de ser o responsável liberado de pagar, posto que o juiz só poderá dar pela procedência do pedido se houver, na própria ação de conhecimento, prova do dano (...)" (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 148).

Realmente, parte-se da premissa pela qual, como já decidido em caso análogo, "(...) a ausência de comprovação de danos materiais impede a condenação da ré ao pagamento de indenização a esse título, de maneira a se evitar enriquecimento indevido da autora" (STJ – 3ª T. – REsp 575.271/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 21.10.2004 – DJU 07.11.2005, p. 262).

Tanto é que o Superior Tribunal de Justiça assentou que "(...) A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do resarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (STJ – 4ª T. – REsp 708.612/RO – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – j. 25.04.2006 – DJU 26.06.2006, p. 155, sem sublinha no original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -
CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Assim, sem prova quanto aos danos materiais alegados pela autora, de rigor o não acolhimento de seu pedido inicial.

Já em relação aos danos morais, resta indubitável a sua ocorrência pela exploração indevida da imagem da autora, violando seu direito da personalidade, o que prescinde, como já dito, de comprovação de prejuízo.

Quanto aos critérios para fixação da indenização moral, deve-se levar em conta duas diretrizes diversas, a saber, a atenuação da desonra e dos transtornos sofridos pela parte lesada, bem como a prevenção de novas condutas da mesma natureza em face de outros consumidores:

"(...) O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva" (STJ – 2^a T. – AgRg no Ag 1259457/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – j. 13.04.2010 – DJe 27.04.2010).

Deveras, a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária reputa a existência de caráter díplice de tal indenização, **"(...) pois tanto visa a punição do agente quanto a compensação pela dor sofrida"** (RT 742:320). Deve, assim, **"representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, e deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório do amargor da ofensa"** (Boletim AASP 2089:174).

Ademais, critérios como a própria extensão e repercussão do dano, a condição econômico-financeira das partes e, ainda, razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados:

"Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Danos morais. 1. O Tribunal sopesou adequadamente o poderio econômico do banco e o abalo moral e social sofrido pelo agravado, assim como a extensão dos danos e a gravidade do ilícito cometido pelo agravante. Observados, na origem, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ – 3^a T. – AgRg no Ag 406.425/DF – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 03.12.2001 – DJU 18.03.2002, p. 252).

Destarte, considerando o abalo à honra subjetiva da autora, a notória capacidade econômico-financeira das requeridas, a insistência desta na defesa da prática de ato lícito e as diretrizes de atenuação dos transtornos causados, bem como a prevenção de novas condutas, sopesando ainda a extensão e repercussão do dano, fixa-se a indenização no valor de R\$10.000,00, que se revela razoável e suficiente, de acordo com os critérios de equidade e justiça estatuídos pelo artigo 6º da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar as requeridas, solidariamente, a pagar à autora o valor de R\$10.000,00, a título de danos morais, com correção monetária, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação (artigo 405 do Código Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -
CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Sem sucumbência por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Para fins de recurso inominado, o prazo para recurso é de dez (10) dias, começando a fluir a partir da intimação da sentença. O recurso deverá ser interposto por advogado. O valor do preparo e do porte de remessa (se o caso) deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação (STJ AgRg na Rcl 4.885/PE). O valor do preparo, salvo nas hipóteses de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei Estadual n. 11.608/2003, alterada pela Lei 15.855/2015 e regulamentada pelos Provimentos CSM n. 831/2004, 833/2004 e 2.195/2014, englobando as custas do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição corresponde, em São Paulo, à soma das seguintes parcelas: a) 1% sobre o valor da causa, concernente ao recolhimento devido no momento da distribuição da ação, que é dispensado no âmbito dos Juizados Especiais para o ingresso da demanda, mas exigível por ocasião da interposição de Recurso (artigo 54, § único da Lei 9.099/95c.c artigo 4º, inciso I, da Lei 11.608/03) e b) 4% sobre o valor da causa atinente ao preparo recursal (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual 11.608/03). Nos termos do § 2º, do artigo 4º, da Lei 11.608/03, quando houver condenação a percentagem de 4% devida a título de preparo recursal incidirá sobre o valor da condenação. O valor mínimo de cada uma das parcelas ("a" e "b") deverá corresponder a 05 UFESPs (art. 4º, parágrafo 1º, da Lei Estadual 11.608/03). As duas parcelas podem ser recolhidas em uma única guia DARE, observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento. Para processo físico ou processo digital em que haja mídia ou outros objetos a serem remetidos via malote ao Colégio Recursal, o valor do porte de remessa e retorno é de R\$ 43,00, por volume de autos nos termos do Provimento n. 2.516/2019 do CSM (guia do fundo de despesa código da Receita 110-4) e do artigo 1275, parágrafos 2º e 3º, da Subseção XIX, Seção VI, Capítulo XI, das Normas de Serviço da CGJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Barueri, 31 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**